LEI Nº. 355, DE 24 DE MAIO DE 2006

Dispõe sobre implantação do Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural e Pesqueiro Sustentável de Anchieta (COMDERS), e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Anchieta, Estado do Espírito Santo, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Municipal:

CAPÍTULO I
DA FINALIDADE E COMPETÊNCIA

Art. 1º Cria o Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural e Pesqueiro Sustentável de Anchieta (COMDERS), o qual terá caráter deliberativo, consultivo e fiscalizador, das políticas municipais que visem o Desenvolvimento Rural e Pesqueiro Sustentável, através da deliberação do Plano Municipal de Desenvolvimento Rural, dos programas Estaduais e Federais relacionados à reforma agrária, à agricultura familiar e pesca, com funcionamento permanente.

Art. 2º Ao COMDERS compete:

I – propor ao Executivo e Legislativo Municipais, bem como aos órgãos e entidades públicas e privadas que atuam no município, políticas públicas e ações que contribuam para o aumento da produção agropecuária e para a geração de ocupações produtivas e renda no meio rural e pesqueiro;

II – formular e sugerir políticas públicas e diretrizes junto aos Poderes Executivo e Legislativo Municipais para fundamentar ações de apoio à produção, distribuição e consumo de alimentos no município, à

preservação/recuperação do meio ambiente e à organização dos(as) agricultores(as) e pescadores (as) familiares, buscando sua promoção;

III – articular o entrosamento entre as atividades desenvolvidas pelos Poderes Executivo e Legislativo Municipais e órgãos e entidades públicas e privadas, de forma que suas ações privilegiem o desenvolvimento rural e pesqueiro sustentável do município;

IV – participar de todo o processo (elaboração, execução e fiscalização) do Plano Municipal de Desenvolvimento Rural e Pesqueiro Sustentável (PMDRS), bem como os Planos Anuais de Trabalho (PAT), junto a SEMADER, assegurando a efetiva e legítima participação das comunidades rurais, de forma que esses sejam economicamente viável, politicamente correto, socialmente justo e ambientalmente adequado, no que concerne à produção, armazenamento, beneficiamento, comercialização, fomento agropecuário e pesqueiro, profissionalização e organização coletiva dos agricultores familiares e pescadores;

V – apresentar propostas de políticas públicas para a elaboração dos Planos Plurianais de aplicações (PPA's) e para as Leis de Diretrizes Orçamentárias Municipais (LDO);

VI – acompanhar e fiscalizar a utilização dos recursos públicos, equipamentos e demais bens públicos utilizados na execução das ações do PMDRS, e dos programas estaduais e federais, inerentes ao setor rural e pesqueiro;

VII – apresentar ao Conselho Estadual de Desenvolvimento Rural e Pesqueiro Sustentável (CEDRS), propostas e subsídios para a elaboração do Plano Estadual de Desenvolvimento Rural Sustentável (PEDRS), e para o

Plano Nacional de Desenvolvimento Rural Sustentável (PNDRS), bem como dos programas estaduais e federais inerentes ao setor rural e pesqueiro;

VIII – deliberar sobre a inclusão e exclusão de membros;

IX – elaborar e aprovar seu Regimento Interno, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, após a aprovação desta Lei, o qual disciplinará sobre as atribuições, funcionamento seu, da Secretaria Executiva e dos Comitês e/ou Grupo Temático que vierem a integrar sua estrutura, bem como decidir sobre alterações propostas por seus membros;

X – articular-se com outros conselhos, órgãos e instituições que realizem ações que tenham como objetivo a consolidação da cidadania no meio rural e pesqueiro;

XI – articular-se com os CMDRSs dos municípios vizinhos visando a construção de planos territoriais de desenvolvimento rural sustentável;

XII – articular com os organismos públicos estaduais e federais a compatibilização entre as políticas municipais e regionais e as políticas estaduais e federais voltadas para o desenvolvimento rural e pesqueiro sustentável;

XIII – identificar e quantificar as necessidades de crédito rural e pesqueiro para financiar os projetos da agricultura familiar e pesca do município, para, junto com o CEDRS e outras parcerias, buscar o atendimento dessas necessidades;

XIV - articular-se os Agentes Financeiros com vistas a solucionar dificuldades identificadas e quantificadas, em nível municipal, para a concessão

de financiamentos dos empreendimentos pesqueiros e rurais da Agricultura Familiar;

XV – promover ações que revitalizem a cultura local;

XVI – propor políticas públicas municipais na perspectiva do Desenvolvimento Pesqueiro e Rural Sustentável e da conquista da plena cidadania da comunidade pesqueira e espaço rural;

XVII – contribuir para a redução das desigualdades de gênero, geração, raça e etnia, estimulando a participação de mulheres, jovens, 3ª idade e descendentes das várias raças no COMDERS;

XVIII - promover a realização de estudos, debates e pesquisas sobre a aplicação e os resultados estratégicos alcançados pelos programas desenvolvidos pela PMA.

Parágrafo único. Fica facultado ao COMDERS promover a realização de seminários ou encontros regionais sobre temas constitutivos de sua agenda, bem assim, estudos sobre a definição de convênios na área de desenvolvimento rural e pesqueiro sustentável a serem firmados com organismos nacionais e internacionais públicos e privados.

CAPÍTULO II
DA COMPOSIÇÃO, FUNCIONAMENTO E DELIBERAÇÃO.
COMPOSIÇÃO

Art. 3º O **COMDERS** será integrado paritariamente por representantes dos poderes públicos locais, das organizações dos pescadores, agricultores familiares e assalariados rurais, dos beneficiários de programas de reforma

agrária, das organizações da sociedade civil e das entidades parceiras, as quais farão indicação formal;

I – dos poderes públicos:

a) Representantes indicados pelas Secretarias Municipais de:
1 – de Agricultura e Desenvolvimento Rural;
2 – de Meio Ambiente e Recursos Hídricos;
3 – de Assistência e Desenvolvimento Social ;
4 – de Educação ;
5 – de Saúde;
6 – de Pesca;
7 – de Turismo;
8 – de Obras e Serviços Públicos.
b) Um representante do Instituto Capixaba de Pesquisa e Extensão Rural (INCAPER);
c)Um representante da Câmara Municipal.

II – dos agricultores familiares e pescadores:

a) um representante do Sindicato de Trabalhadores Rurais de Anchieta e Piúma;
b) um representante do Movimento Educacional Promocional do Espírito Santo – MEPES;
c) um representante da Escola Família de Olivânia;
d) um representante da Colônia de Pesca;
e) um representante da associação de Maricultores de Anchieta (AMA);
f) um representante dos agricultores familiares do Setor Corindiba;

g) um representante dos agricultores familiares do Setor São Mateus;
h) um representante dos agricultores familiares do Setor Horizonte;
i) um representante dos agricultores familiares do Setor Jabaquara;
j) um representante dos agricultores familiares do Setor Pongal;

§ 1º Para os Conselheiros Titulares e Suplentes indicados por comunidades ou setores rurais, onde não haja associação constituída, a indicação deverá ser feita em reunião específica para este fim, com a coordenação do Sindicato de Trabalhadores Rurais de Anchieta e Piúma, e deverá ser lavrada ata, assinada pelos presentes;

§ 2º Os Conselheiros Titulares e Suplentes devem ser indicados formalmente, em documento escrito, pelos órgãos, organizações e entidades que representam;

§ 3º As indicações serão encaminhadas ao Prefeito Municipal para publicação através de Decreto Municipal;

§ 4º Poderão ser convidados a participar das reuniões do COMDERS, a juízo do seu Presidente, personalidades e representantes de órgãos e entidades públicos e privados, dos Poderes Legislativo e Judiciário, bem como técnicos sempre que da pauta constar temas de suas áreas de atuação.

§ 5º Será substituído o Conselheiro que deixar de comparecer, ou enviar suplente, a 3 (três) reuniões consecutivas, sem justificativa.

§ 6º As justificativas de ausência deverão ser apresentadas à Secretaria do Conselho até 3 (três) dias úteis antes da Reunião, quando prevista, e até 03 (três) dias úteis depois quando não prevista.

§ 7º A substituição será comunicada ao Plenário do COMDERS pelo seu Presidente.

Art. 4º A presidência do COMDERS será eleita junto ao colegiado, considerando como prioridade candidatos que são representantes de entidades/secretarias afins (agricultura e pesca);

Art. 5º O Secretário Executivo do COMDERS, será eleito pelo colegiado, dentre os representantes da Secretaria Executiva que é composta por representante da Secretaria Municipal de Agricultura e Desenvolvimento Rural, Secretaria Municipal de Pesca, representante do INCAPER, do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Anchieta e Piúma e da Colônia de Pescadores.

Art. 6º O mandato dos membros será de 02 (dois) anos, podendo ser reconduzidos, observando as especificidades da Presidência e Secretário Executivo.

Parágrafo único. O exercício de representação no **COMDERS** será sem ônus para os cofres públicos.

Art. 7º O **COMDERS** reunir-se-á no Ordinariamente trimestralmente e Extraordinariamente sempre que necessitar, por convocação do seu Presidente, Secretário Executivo ou mínimo de 2/3 conselheiros, para suas deliberações e encaminhamentos.

§ 1º As reuniões ordinárias serão definidas em calendário prévio, pelo colegiado.

§ 2º Nos casos de relevância e urgência, o Presidente do **COMDERS**, Secretário Executivo ou mínimo de 2/3 conselheiros, convocará reunião extraordinária, com antecedência mínima de 72 horas.

Art. 8º As decisões do **COMDERS**, serão materializadas por meio de resoluções, e serão anuídas por quorum definido no Regimento Interno do Colegiado.

DO FUNCIONAMENTO E DELIBERAÇÃO

Art. 9º A estrutura de funcionamento e deliberação COMDERS compõe -se de :

I – Plenário;

II – Secretaria Executiva;

III – Grupos e/ou Comitês Temáticos.

Art. 10. Plenário é o órgão máximo de deliberação do **COMDERS**, atuando a partir da pauta de convocação das reuniões;

Parágrafo Único. O quorum mínimo para a realização das sessões, será de maioria absoluta.

Art. 11. A Secretaria Executiva, composta por representantes da entidade/secretaria afins, é responsável pela organização e funcionamento administrativo do **COMDERS**.

Art. 12. Grupos e/ou Comitês Temáticos são órgãos auxiliares da Secretaria Executiva, e sua composição, funcionamento e atribuições serão dispostos no Regimento Interno.

CAPÍTULO III
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 13. Viabilizar no prazo máximo de 90 (noventa) dias, a materialização da Secretaria Executiva, dotando-a de infra-estrutura e pessoal necessários para seu funcionamento, com recursos financeiros disponibilizados pela Secretaria Municipal de Agricultura;

Art. 14. O **COMDERS** requisitará apoio jurídico, remetendo o processo administrativo à Procuradoria Geral do Município para apreciação e emissão de manifestação jurídica, bem como solicitando a presença de um assessor para as sessões.

Parágrafo único. A Procuradoria Geral terá o prazo de 30 (trinta) dias para a sua manifestação, a contar da entrada do processo na Procuradoria, podendo tal prazo ser estendido desde que justificadamente.

Art. 15. Os atos do **COMDERS** são de domínio público e serão amplamente divulgados pela Secretaria Municipal de Agricultura, na forma da Lei Orgânica Municipal e mediante publicidade em periódicos de publicações regulares no Município.

Art. 16. Os recursos financeiros necessários à instalação e manutenção do **COMDERS** advirão das dotações mantenedoras da Secretaria Municipal de Agricultura e Desenvolvimento Rural.

Art. 17. O Executivo Municipal, através de seus órgãos e entidades da Administração Pública, fornecerá as condições e as informações para o **COMDERS** cumprir as suas atribuições.

Art. 18. A participação nas atividades do **COMDERS** e das Comitês e/ou Grupos Temáticos será considerada função relevante, não remunerada.

Art. 19. O apoio administrativo e os meios necessários à execução dos trabalhos do **COMDERS** e das Câmaras Técnicas/Grupos Temáticos serão prestados pela SEMADER/PMA.

Art. 20. As dúvidas e casos omissos nesta Lei serão resolvidos pelo colegiado do **COMDERS**.

Art. 21. A presente lei poderá ser regulamentada no prazo de 90 (noventa) dias, a contar de sua publicidade.

Art. 22. Revogam-se as leis municipais nº 201/97, 235/97 e 072/01.

Art. 23. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Anchieta/ES, 24 de maio de 2006.

Edival José Petri
PREFEITO MUNICIPAL